

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

- Estado de São Paulo -

1940 (A) NO JORNAL  
LETIM DO MUNICÍPIO  
nº 1940 de 23/04/10

VER. LEI Nº 8450, 2011

Regulamentada pelo Dec. Nº 14.821/11.  
Revogada Pela Lei Complementar 453/2011

**LEI** COMPLEMENTAR Nº. 420/10  
DE 08 DE ABRIL DE 2010

Cria e institui o Plano de Carreira e Vencimento dos ocupantes do cargo público de Fiscal de Postura e Estética Urbana, cria o referido cargo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, institui níveis e escalas de graus de vencimento e gratificação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criado e instituído nos termos desta lei complementar o Plano de Carreira e Vencimento dos ocupantes do cargo público de Fiscal de Postura e Estética Urbana, criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, observadas as seguintes diretrizes:

I - estímulo ao desenvolvimento na carreira, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional e melhora do desempenho profissional;

II - transparência das práticas de remuneração, com fixação do vencimento nos diversos níveis e graus na carreira;

III - valorização do servidor, com a criação de indicadores objetivos para avaliação de desempenho e de resultados.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar considera-se:

I - Servidor: a pessoa investida em cargo público ou função pública de Fiscal de Postura e Estética Urbana e de Agente Fiscal;

II - Plano de Carreira e Vencimento do Fiscal de Postura e Estética Urbana: sistema de vencimento do cargo de Fiscal de Postura e Estética Urbana e de Agente Fiscal optante, estruturado na forma de carreira, que possibilita o crescimento profissional do servidor, de forma devidamente regulamentada, fundamentado na qualificação e desempenho profissionais;

III - Cargo público: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, que implica no desempenho pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

IV - Função pública: é todo posto oficial de trabalho na Administração Pública Municipal que não seja cargo público criado por lei;

V - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional do servidor, implementada pelas progressões e promoções e consequente evolução salarial na tabela de vencimento;

VI - Tabela de Vencimento: é a resultante da composição simultânea, em linhas e colunas dos níveis e graus atribuídos aos elementos de um conjunto de vencimento:

a) Nível: é a designação de um particular subconjunto de vencimento contido na Tabela de Vencimento, tendo os diferentes níveis de vencimento ordenados e numerados sequencialmente, com números romanos, utilizando-se o crescimento do valor do último grau de cada nível para ordená-los de forma crescente;

b) Grau: é a designação de um elemento do subconjunto da Tabela de Vencimento que fixa o valor de vencimento do servidor, situando-se em uma dada coluna a qual é atribuída uma letra do alfabeto, em ordem sequencial, iniciando-se pela letra "A";

VII - Promoção: é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior na Tabela de Vencimento e dar-se-á mediante avaliação de desempenho, titulação e cumprimento de interstício mínimo;

VIII - Progressão: é a passagem do servidor de um grau para o grau seguinte no mesmo nível na Tabela de Vencimento e dar-se-á mediante avaliação de desempenho, capacitação e cumprimento de interstício mínimo;

IX - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público ou função pública, com o valor fixado nesta lei complementar, conforme Tabela de Vencimento;

X - Remuneração: vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou não, previstas legalmente;

XI - Avaliação de Desempenho: instrumento gerencial que permite ao administrador mensurar os resultados obtidos pelo servidor ou equipe de trabalho, mediante critérios prioritariamente objetivos, decorrentes de metas individuais ou institucionais, ou ainda da combinação de ambos, considerando o padrão de qualidade e de atendimento ao usuário, com a finalidade de subsidiar a política de desenvolvimento institucional e do servidor;

XII - Desenvolvimento na Carreira: evolução ascendente na estrutura de carreira do servidor, por intermédio da promoção e progressão por desempenho e qualificação profissional;

XIII - Enquadramento: é a mudança do servidor para o novo plano de carreira previsto nesta lei complementar;

XIV - Titulação: certificação obtida mediante participação em cursos de graduação ou pós-graduação, "lato sensu" ou "stricto sensu" reconhecidos pelo Ministério da Educação, relacionados com a área de atuação do servidor e de acordo com o interesse da Administração Pública Municipal;

XV - Capacitação Institucional: processo permanente e deliberado de instrução e aprendizagem obrigatória, a critério da Administração Pública Municipal, que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio de desenvolvimento de competências individuais.

Art. 3º. As disposições estabelecidas nesta lei complementar alcançarão os servidores que ingressarem na carreira a partir de sua vigência e o Agente Fiscal em exercício que expressamente optar por aderir aos termos do presente Plano de Carreira e Vencimento do Fiscal de Postura e Estética Urbana.

#### DO CARGO

Art. 4º. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Fiscal de Postura e Estética Urbana, de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, junto à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os cargos de Fiscal de Postura e Estética Urbana criados por esta lei complementar serão de lotação exclusiva na Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, vedado o exercício de suas atividades em qualquer outra Secretaria ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Compete ao Fiscal de Postura e Estética Urbana e ao Agente Fiscal optante, fiscalizar o cumprimento das normas municipais quanto à estética, postura e licenciamento, cujas atribuições são as constantes do anexo III, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

#### DO VENCIMENTO

Art. 6º. O servidor abrangido pelos termos desta lei complementar terá seu vencimento fixado de acordo com a Tabela de Vencimento, constante dos anexos I e II, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar, conforme o caso.

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º. O ingresso do servidor na carreira de Fiscal de Postura e Estética Urbana dar-se-á mediante aprovação em concurso público, no grau "A" do nível I da Tabela de Vencimento, constante do anexo I, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, e desde que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

- I - possuir certificado de conclusão do Ensino Superior;
- II - apresentar certidão negativa dos distribuidores criminais, dos lugares de residência do candidato nos últimos 05 (cinco) anos;
- III - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida nas categoriais "A" e "B".

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. Fica instituído o sistema de desenvolvimento na carreira, que possibilitará ao servidor, abrangido por esta lei complementar, promover sua ascensão na carreira, decorrente de méritos, aferidos por meio de comprovação de títulos ou qualificações e de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A sistemática do desenvolvimento na carreira está baseada na Tabela de Vencimento, constante dos anexos I e II, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar, que oferece condições de mobilidade funcional ao servidor, desde que cumpridos requisitos mínimos, que se encontram descritos nesta lei complementar.

Art. 9º. O desenvolvimento na carreira se dará anualmente desde que haja previsão orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com progressão de até 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores e com a promoção de até 8% (oito por cento) dos servidores, calculado esses percentuais em relação ao total de servidores abrangidos por esta lei complementar.

Art. 10. Os procedimentos administrativos para formalização do desenvolvimento na carreira ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses.

§ 1º. O servidor deverá requerer no mês de março de cada ano, mediante processo administrativo, sua habilitação para concorrer ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º. Os efeitos pecuniários do desenvolvimento na carreira, serão devidos a partir do 1º dia do mês de agosto do ano da solicitação, e pagos após a respectiva publicação oficial do ato homologatório da classificação final dos servidores contemplados com desenvolvimento na carreira.

§ 3º. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- a) tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- b) tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo público ou função pública;
- c) estiver a mais tempo sem ter obtido uma progressão ou promoção, tendo sido habilitado para tanto;
- d) tiver maior número de dependentes legais;
- e) tiver maior idade.

#### DO INTERSTÍCIO

Art. 11. Para habilitação ao desenvolvimento na carreira o servidor deverá cumprir o prazo de interstício mínimo exigido nesta lei complementar.

§ 1º. Para a contagem do tempo de interstício, serão considerados como dias efetivamente trabalhados o:

- I - período de férias;
- II - período de licença nojo;
- III - afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, com período inferior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não;
- IV - período de tempo em que o servidor tenha ocupado cargo de provimento em comissão na Administração Pública Direta do Município.

§ 2º. No caso de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho com prazo superior ao que trata o inciso III do § 1º deste artigo, o servidor terá o seu período de interstício alterado, em tempo equivalente ao que ultrapassar aquele período.

§ 3º. São vedados na aferição da contagem de interstício os períodos de afastamento, excetuando-se os previstos no § 1º deste artigo, licenças com ou sem vencimento, atraso de entrada, saída antecipada, falta abonada ou injustificada do servidor de seu local de trabalho.

§ 4º. Será considerado atraso na entrada e saída antecipada, o montante de tempo apurado no mês que exceda a 30 (trinta) minutos.

§ 5º. A soma do tempo de atraso excedente a 30 (trinta) minutos no mês será convertida em horas e descontada dos dias efetivamente trabalhados, nos termos deste artigo.

#### DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRA

Art. 12. O Desenvolvimento na Carreira do servidor será gerenciado por comissão gestora, a ser instituída por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A maioria de membros da comissão gestora de carreira será de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º. Compete à comissão de gestão de carreira apreciar e julgar os recursos dos servidores quando da aplicação do Plano de Carreira e Vencimento instituído por esta lei complementar.

§ 3º. O decreto de que trata o "caput" deste artigo deverá ser editado no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta lei complementar.

#### DA PROGRESSÃO

Art. 13. A progressão é a passagem do servidor de um grau para o grau seguinte no mesmo nível na Tabela de Vencimento, constante dos anexos I e II, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar, e dar-se-á mediante avaliação de desempenho, capacitação e cumprimento de interstício mínimo.

Art. 14. Está habilitado à progressão o servidor que:

- I - não sofreu pena disciplinar nos últimos 04 (quatro) anos;
- II - cumpriu o interstício mínimo de 03 (três) anos no grau em que se encontra;
- III - obteve resultado igual ou superior a nota 7,00 (sete), no processo de avaliação de desempenho, considerando a média aritmética da nota das três últimas avaliações;
- IV - participou de programas de capacitação exigidos para progressão.

#### DA PROMOÇÃO

Art. 15. A promoção é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior na Tabela de Vencimento e dar-se-á mediante avaliação de desempenho, titulação e cumprimento de interstício mínimo.

Parágrafo único. O servidor ao ser promovido dará continuidade a sua carreira no nível a que progrediu e no grau cujo valor seja imediatamente superior ao valor do grau em que se encontrava.

Art. 16. Está habilitado à promoção o servidor que:

- I - não sofreu pena disciplinar nos últimos 04 (quatro) anos;
- II - cumpriu o interstício mínimo de 05 (cinco) anos no nível em que se encontra;
- III - obteve desempenho igual ou superior a nota 7,00 (sete), no processo de avaliação de desempenho, considerando a média aritmética da nota das três últimas avaliações;
- IV - apresente a titulação exigida para cada nível.

Parágrafo único. Para a promoção o servidor deverá apresentar a conclusão de outro curso superior ou de outra pós-graduação, atinentes às atividades desenvolvidas na Administração Pública Municipal.

#### DA CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 17. Capacitação institucional é o processo permanente e deliberado de instrução e aprendizagem obrigatória, a critério da Administração Pública Municipal, que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação,

com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio de desenvolvimento de competências individuais.

Art. 18. A capacitação institucional para ser considerada para fins de desenvolvimento na carreira deverá:

I - ser oferecida pela Administração Pública Municipal;  
II - ter conteúdo pertinente com as atribuições e estar relacionada às atividades desenvolvidas pelo servidor na Administração Pública Municipal.

Art. 19. As capacitações institucionais obtidas pelo servidor serão pontuadas de forma objetiva, devendo a sua pontuação ser computada, em campo próprio, no Sistema de Avaliação de Desempenho:

I - cada hora de capacitação será convertida em 1,00 (um) ponto;

II - a fração de hora será proporcionalmente convertida em fração de ponto;

III - o servidor que ministrar capacitação institucional, receberá uma nota que poderá variar de 0,00 (zero) a 1,00 (um) ponto.

§ 1º. A nota a que se refere o inciso III deste artigo será calculada proporcionalmente sobre as horas de capacitação efetivamente ministradas pelo servidor, em face do total de horas oferecidas pela Administração Pública Municipal, no período analisado.

§ 2º. A nota obtida nos termos do inciso III deste artigo será acrescida à nota final da avaliação de desempenho do servidor no período, respeitando, todavia, que o resultado da avaliação de desempenho fique limitado à nota 10,00 (dez).

§ 3º. A critério da Administração Pública Municipal poderá incidir sobre treinamento ou capacitação, prova escrita, em que o servidor deverá obter no mínimo nota 7,00 (sete), a qual será convertida em pontos a serem somados aos pontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 4º. O servidor que na prova de que trata o § 3º deste artigo obtiver nota inferior a 7,00 (sete), não poderá utilizar a carga horária para pontuação de que trata este artigo, para fins de desenvolvimento na carreira.

§ 5º. O treinamento ou capacitação poderá ser utilizado somente uma vez para fins de avaliação periódica de desempenho e desenvolvimento na carreira.

#### DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, por meio da melhoria do desenvolvimento na carreira, da qualidade e de eficiência do serviço público.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho do servidor.

Art. 21. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto pela:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme dispõe o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, assim como instrumento de avaliação de desempenho para a primeira progressão do grau "A" para o grau "B" no nível I, na respectiva Tabela de Vencimento, constante dos anexos I e II, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, efetuada anualmente para fins de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 22. A Avaliação Especial de Desempenho é um processo administrativo sistemático e prioritariamente objetivo, realizado a cada interstício de 10 (dez) meses, para aferição do desempenho e qualificação profissional do servidor ingresso ao serviço público municipal para fins de aquisição de estabilidade, assim como instrumento de avaliação de desempenho para a primeira progressão do grau "A" para o grau "B" no nível I, na respectiva Tabela de Vencimento, constante dos anexos I e II, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar, compreendendo a avaliação de:

I - Desempenho Funcional, que se refere à verificação de diversos aspectos da atuação do servidor;

II - Assiduidade, que se refere à frequência;

III - Pontualidade, que se refere ao cumprimento dos horários da jornada estabelecida;

IV - Comparecimento, que se refere ao uso das faltas abonadas;

V - Disciplina, que se refere ao cumprimento das normas instituídas para o cargo público ou função pública;

VI - Autodesenvolvimento, que se refere ao empenho pessoal na qualificação técnica.

§ 1º. Do ingresso ao terceiro ano no serviço público, o servidor passará por avaliação especial de desempenho, onde será avaliado e pontuado.

§ 2º. A nota obtida, numa escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez) pontos, será requisito para a manutenção, bem como para progressão do servidor na carreira, no serviço público municipal.

Art. 23. Ao final do período de 10 (dez) meses de ingresso no serviço público municipal, o servidor passará pela primeira avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. O servidor que obtiver nota inferior a 5,00 (cinco) pontos será declarado inapto na avaliação especial de desempenho e exonerado.

Art. 24. Ao final do período de 20 (vinte) meses de ingresso no serviço público municipal, o servidor passará pela segunda avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. Na segunda avaliação especial de desempenho, o servidor que obtiver nota cuja média seja inferior a 5,50 (cinco vírgula cinquenta) pontos, será declarado inapto na avaliação especial de desempenho e exonerado, sendo que a nota média nesta fase será calculada sobre a nota da primeira e da segunda avaliação especial de desempenho.

Art. 25. Ao final do período de 30 (trinta) meses de ingresso no serviço público municipal, o servidor passará pela terceira avaliação especial de desempenho.

§ 1º. A nota final deverá ser calculada pela média aritmética da nota das 03 (três) avaliações as quais o servidor foi submetido e obtendo média inferior a 7,00 (sete) pontos será declarado inapto na avaliação especial de desempenho e exonerado.

§ 2º. Após a aprovação na avaliação especial de desempenho, o servidor progredirá do grau "A" para o grau "B" na Tabela de Vencimento a que pertence.

§ 3º. Excepcionalmente os servidores que obtiverem a progressão inicial nos termos deste artigo, terão os efeitos pecuniários decorrentes da progressão do grau "A" para o grau "B", devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da homologação da avaliação especial de desempenho.

Art. 26. Os servidores optantes que estiverem em período de avaliação especial de desempenho, terão as avaliações efetuadas antes da vigência desta lei complementar e da opção pela nova carreira, convertidas em notas, conforme sua equivalência, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

## DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 27. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo administrativo sistemático e prioritariamente objetivo, realizado no mês de março de cada ano, para aferição do desempenho e capacitação profissional do servidor abrangido pelos termos desta lei complementar e, servirá para desenvolvimento na carreira, compreendendo avaliação de:

I - Desempenho Funcional, que se refere à verificação de diversos aspectos da atuação do servidor;

II - Assiduidade, que se refere à frequência;

III - Pontualidade, que se refere ao cumprimento dos horários da jornada estabelecida;

IV - Comparecimento, que se refere ao uso das faltas abonadas;

V - Disciplina, que se refere ao cumprimento das normas instituídas para o cargo e função pública;

VI - Autodesenvolvimento, que se refere ao empenho pessoal na qualificação técnica.

Parágrafo único. A progressão de todos os fiscais abrangidos por esta lei complementar para o grau imediatamente superior ao que se encontrava será imediata, no caso da Prefeitura Municipal não realizar a avaliação periódica de desempenho no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

## DA OPÇÃO PELA NOVA CARREIRA

Art. 28. O servidor lotado na Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, ingresso no serviço público municipal antes da vigência desta lei complementar, poderá optar pelo Plano de Carreira e Vencimento do qual ela trata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da entrada em vigor desta lei complementar.

Parágrafo único. O servidor que se encontre regularmente afastado, cujo retorno ao serviço público se dê após o prazo consignado no "caput" deste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para opção, contados do término do afastamento.

Art. 29. Para a opção e o enquadramento ao novo Plano de Carreira e Vencimento instituído por esta lei complementar o servidor interessado deverá manifestar sua intenção por meio de requerimento, mediante processo administrativo, encaminhado ao Secretário Especial de Defesa do Cidadão.

§ 1º. A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o enquadramento do servidor na nova carreira.

§ 2º. Os eventuais efeitos pecuniários decorrentes do enquadramento na nova carreira serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao requerimento.

Art. 30. O servidor que optar pelo Plano de Carreira e Vencimento instituído por esta lei complementar será enquadrado na Tabela de Vencimento constante do anexo II, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, de onde iniciará sua carreira com progressões e promoções nos termos desta lei complementar.

Art. 31. O enquadramento do servidor de que trata o artigo 30 desta lei complementar, dar-se-á no grau "A" do nível I da Tabela de Vencimento, constante do anexo II, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 1º. Será garantida, no momento da opção, a incorporação pelo servidor da diferença apurada entre o vencimento constante no grau em que servidor foi enquadrado e sua remuneração total, sob código específico.

§ 2º. Considera-se para efeito de remuneração total, nos termos do § 1º deste artigo, os valores percebidos pelo servidor a título de:

I - Plano de Carreira - PC, de que trata a Lei nº 3.186, de 02 de dezembro de 1986;

II - Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de que trata o artigo 57 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992;

III - Sexta-Parte, de que trata o artigo 66 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992;

IV- outras vantagens previstas na legislação municipal.

Art. 32. O servidor que não optar aos termos desta lei complementar permanecerá na condição atual, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, inclusive para aposentadoria.

#### DA PROGRESSÃO DO OPTANTE

Art. 33. Aplicam-se aos servidores optantes as regras previstas nos artigos 13 e 14 desta lei complementar para fins de progressão na carreira.

#### DA PROMOÇÃO DO OPTANTE

Art. 34. Está habilitado à promoção o servidor optante que:

I - não sofreu pena disciplinar nos últimos 04 anos;

II - cumpriu o interstício mínimo de 05 (cinco) anos no

nível em que se encontra;

III - obteve desempenho igual ou superior a nota 7,00 (sete), no processo de avaliação de desempenho, considerando a média aritmética da nota das três últimas avaliações, se o caso.

§ 1º. Para promoção ao nível II o servidor optante deverá:

I - cumprir o interstício mínimo de 01 (um) ano no nível I após a opção e desde que a soma do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal totalize ao menos 04 (quatro) anos;

II - apresentar a conclusão de curso superior.

§ 2º. Para a promoção aos demais níveis o servidor optante deverá apresentar a conclusão de outro curso superior ou de pós-graduação relacionada às atividades desenvolvidas.

§ 3º. A titulação apresentada para a promoção não poderá ser utilizada mais de uma vez para o mesmo fim.

Art. 35. Será aceito somente título compatível com a área de atuação do servidor.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36. O servidor terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida de acordo com a escala de trabalho e com o interesse público.

#### DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 37. São considerados de dedicação exclusiva os cargos de Fiscal de Postura e Estética Urbana e Agente Fiscal face às peculiaridades das atribuições do cargo público e da função pública.

#### DA GRATIFICAÇÃO

Art. 38. Fica criada a Gratificação pelo Desempenho, Qualidade, Resolutividade e Produtividade, para o Fiscal de Postura e Estética Urbana e para o Agente Fiscal, lotado e em efetivo exercício na Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, nos seguintes termos:

I - o valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo será de no máximo 50% (cinquenta por cento) do vencimento correspondente ao grau "A" do nível I da Tabela de Vencimento, constante do anexo I, incluso, que é parte integrante desta lei complementar;

II - não será devida aos servidores cedidos a outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aposentados ou pensionistas e afastados;

III - não será incorporada aos vencimentos do servidor para quaisquer fins.

Parágrafo único. A regulamentação da gratificação criada neste artigo será definida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os casos referentes à progressão ou promoção, não previstos nesta lei complementar, serão apreciados e decididos pela Comissão de Gestão de Carreiras, criada no artigo 12 desta Lei Complementar.

Art. 40. A nota a ser atribuída as avaliações de que trata esta lei complementar será delimitada entre 0,00 (zero) e 10,00 (dez) pontos.

Art. 41. Os cargos públicos ou funções de Agente Fiscal da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão serão extintos com a vacância prevista no artigo 32 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992.

Art. 42. Não se aplica ao servidor que ingressar no serviço público sob a égide desta lei complementar ou que tenha optado pelo plano de carreira por ela instituído, os artigos 20, 52, 57 e 66 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992 e a Lei nº 3.186, de 02 de dezembro de 1986.

### RECURSOS FINANCEIROS

Art. 43. As despesas com a execução desta lei complementar para o exercício de 2010 estão estimadas no valor de R\$ 954.500,00 (Novecentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), e correrão por conta das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, suplementadas em até 20% (vinte por cento), se necessário:

- |                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Vantagens Fixas - Pessoal Civil;     | I - 75.10.061810002.2065.319011 - Vencimentos e         |
| Variáveis - Pessoal Civil;           | II - 75.10.061810002.2065.319016 - Outras Despesas      |
| Trabalhistas;                        | III - 80.10.041220002.2002.319094 - Indenizações        |
| Tributárias e Contributivas - PASEP; | IV - 80.10.041220002.2002.339047 - Obrigações           |
| Terceiros - Pessoa Jurídica;         | V - 80.10.041220002.2002.339039 - Outros Serviços de    |
| Patronais.                           | VI - 80.10.041220002.2015.339046 - Auxílio-Alimentação; |
|                                      | VII - 80.10.092710027.2041.319113 - Obrigações          |

Art. 44. Para atender as despesas da Prefeitura Municipal previstas no artigo 43 desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, no valor de R\$ 954.500,00 (Novecentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), destinado a atender a seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente:

	SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA DO CIDADÃO	
75.10	Secretaria Geral	
75.10-061810002.2065	Manutenção da Defesa do Cidadão	
75.10-319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	954.500,00

Art. 45. O crédito adicional suplementar autorizado no artigo 44 desta lei complementar correrá por conta do superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2009.

Art. 46. As despesas da Prefeitura Municipal com a execução desta Lei Complementar para os demais exercícios correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 47. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

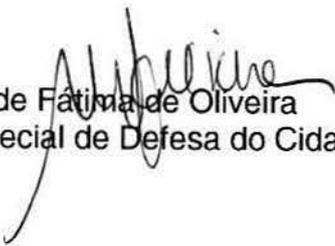
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 08 de abril de 2010.



Eduardo Cury  
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo

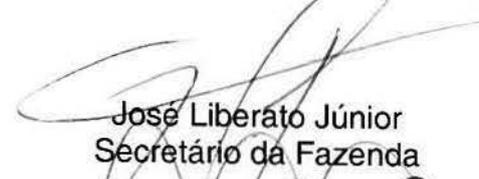


Marina de Fátima de Oliveira  
Secretária Especial de Defesa do Cidadão

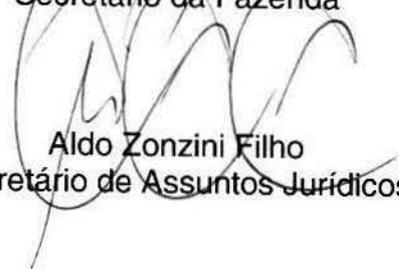
Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Sérgio Luiz Pinto Ferreira  
Secretário de Administração

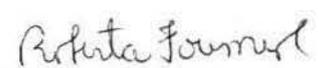


José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTO

Carreira de Fiscal de Postura e Estética Urbana

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	5.332,32	5.652,26	5.991,40	6.350,88	6.731,93	7.135,85		
III	3.984,62	4.223,70	4.477,12	4.745,75	5.030,49	5.332,32	5.652,26	
II	2.977,54	3.156,19	3.345,56	3.546,30	3.759,08	3.984,62	4.223,70	4.477,12
I	2.500,00	2.650,00	2.809,00	2.977,54				

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTO

Carreira de Agente Fiscal optante

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
V	5.332,32	5.652,26	5.991,40	6.350,88	6.731,93	7.135,85		
IV	3.984,62	4.223,70	4.477,12	4.745,75	5.030,49	5.332,32	5.652,26	
III	2.977,54	3.156,19	3.345,56	3.546,30	3.759,08	3.984,62	4.223,70	4.477,12
II	2.500,00	2.650,00	2.809,00	2.977,54				
I	1.122,87	1.453,00	1.853,00					

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE POSTURA E ESTÉTICA URBANA E DO AGENTE FISCAL OPTANTE

As atribuições para o cargo de Fiscal de Postura e Estética Urbana e Agente Fiscal optante, de que trata o artigo 5º desta lei complementar, para execução dos serviços e atividades internas e externas, operacionais e administrativas, conforme a natureza das mesmas, serão:

- 1- Levantar e conferir dimensões de elementos publicitários, para fins de licenciamento, instalação e cobrança das respectivas taxas;
- 2- Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizada, em logradouro público e em demais bens públicos do Município;
- 3- Coibir invasões individuais e coletivas de bens públicos do Município;
- 4- Promover ou coordenar a desobstrução de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, com a apreensão e remoção de mercadorias, equipamentos, mobiliários e demais instalações móveis ou fixas no limite de suas atribuições;
- 5- Efetuar interdição de atividades e de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, locais de culto, inclusive de uso coletivo, licenciado ou não;
- 6- Aplicar penalidades decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, em atendimento à solicitação do órgão competente;
- 7- Vistoriar para efeito de licenciamento em logradouros públicos, pontos destinados à exploração de bancas fixas de atividade comercial, conforme legislação vigente;
- 8- Atuar em ações conjuntas com as polícias militar e civil e com a guarda civil municipal;
- 9- Atuar em ações conjuntas com a Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar e Ministério Público;
- 10- Disciplinar o horário de funcionamento dos locais utilizados para fins não residenciais;
- 11- Coordenar e acompanhar apreensões, remoções e condução de mercadorias, materiais, equipamentos e demais instalações móveis ou fixas ao Depósito Municipal;
- 12- Elaborar croqui e acompanhar as obras privadas, regulares e clandestinas, incluindo, dentre outras, o parcelamento do solo, terraplanagens, construções, edificações, demolições, reformas, tapumes e equipamentos de segurança, para fins de licenciamento e cumprimento das demais normas da legislação em vigor;

- 13- Embargar e retirar os funcionários da obra que esteja sendo executada sem autorização ou em desacordo com o licenciamento;
- 14- Notificar, autuar e interditar obra que esteja sendo realizada em desacordo com o licenciamento ou sem o mesmo;
- 15- Elaborar croqui para complementação da ação fiscal;
- 16- Efetuar medição de nível sonoro para avaliar emissão de ruído proveniente dos imóveis utilizados para fins não residenciais;
- 17- Analisar e informar processos, recursos, memorandos e ofícios;
- 18- Implantar as ações e informar as decisões por meios físicos ou eletrônicos;
- 19- Monitorar locais e situações para efeito de inibir ou coibir o cometimento de infração;
- 20- Apreender alimentos, mercadorias e outros produtos que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;
- 21- Acompanhar as Sessões de Câmara Municipal nas discussões e ou aprovações de Leis pertinentes à competência do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais;
- 22- Assessorar nas minutas de Leis pertinentes a competência do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais;
- 23- Assessorar na elaboração de Decretos que regulamentam as Leis pertinentes a competência do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais;
- 24- Elaborar e participar de campanhas educativas e conscientização junto à comunidade;
- 25- Apresentar relatório semestral das atividades desenvolvidas, destacando:
  - a) as infrações mais cometidas;
  - b) proposta para diminuição das ocorrências.
- 26- Participar de comissões formadas para discutir assuntos e procedimentos ligados direta e indiretamente às atribuições da função ou de apoio a outros órgãos;
- 27- Ministras, quando designado, palestras nas escolas objetivando orientar, conscientizar e alertar dos prejuízos causados a cidade e cidadania quando há

desobediência às Leis, Decretos e Regulamentos, pertinentes à Fiscalização de Postura Municipal e Estética Urbana;

- 28- Ministrará, quando designado, cursos de treinamento de fiscais, bem como cursos educacionais dirigidos aos contribuintes em geral;
- 29- Propor aperfeiçoamento na sistemática de fiscalização do município;
- 30- Analisar a legislação e quando necessário criar a respectiva codificação para atualização do rol das infrações;
- 31- Analisar e graduar os valores das multas, mediante autorização específica;
- 32- Emitir pareceres técnicos sobre matéria de sua competência, quando não depender de avaliação profissional específica.
- 33- FISCALIZAR:
  - 33.1- As atividades econômicas permanentes ou temporárias, em áreas públicas e privadas para fins de licenciamento, instalação e funcionamento;
  - 33.2- Estabelecimentos comerciais, industriais, prestador de serviço, inclusive de uso coletivo, quanto ao alvará de localização e funcionamento;
  - 33.3- As empresas administradoras de imóveis quanto ao cumprimento das normas atinentes à afixação de placas;
  - 33.4- A denominação e a identificação dos imóveis urbanos;
  - 33.5- O cumprimento da legislação municipal sobre exposição de cartazes;
  - 33.6- As faixas e placas instaladas em logradouros públicos;
  - 33.7- As placas de obras;
  - 33.8- A ocupação dos passeios públicos;
  - 33.9- O uso e ocupação dos bens públicos do Município, por comércio de ambulantes, feiras livres, feiras de comidas e bebidas, feiras de automóveis, feiras de plantas naturais, feiras de flores artificiais, feiras de arte e artesanato, feiras de antiguidades, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carro, e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal; e programas de abastecimento, com exceção dos mercados públicos, feiras em recintos fechados, centros de abastecimento e outros que exijam alvará de localização e funcionamento;

- 33.10-O cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção às vitrinas, "stands" de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas;
- 33.11-O cumprimento da legislação municipal sobre intervenções nos logradouros públicos, tais como: escavações, desenhos, anúncios ou inscrições no calçamento, nos passeios e meios-fios, despejo ou corrimento de águas servidas provenientes de obras; descuido com cercas-vivas ou plantações que pendam para a via pública e prejudiquem o trânsito de veículos e pedestres; escoamento de águas nos logradouros públicos, ocasionando danos ou prejuízos a obras, equipamentos públicos urbanos e serviços municipais;
- 33.12-As feiras em espaços públicos e particulares e os feirantes de feiras livres;
- 33.13-O cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com materiais de construção, entulho, terra, podas de árvore, lixeiras, jardineiras, carcaças de veículos e quaisquer bens e equipamentos que caracterizem materiais de descarte;
- 33.14-A higiene e limpeza das áreas de localização, circulação e adjacentes as atividades de comércio ambulante;
- 33.15-A instalação e manutenção de balanças de conferência instaladas nos estabelecimentos comerciais;
- 33.16-O cumprimento da legislação municipal referente às medidas de combate ao tabagismo;
- 33.17-O cumprimento da legislação atinente à venda e consumo de bebidas alcoólicas para menores;
- 33.18-As feiras cobertas, mercados distritais, feiras em recintos fechados, centros de abastecimento municipal e os demais programas de abastecimento que necessitem de Alvará de Localização e Funcionamento;
- 33.19-Nos estabelecimentos comerciais, o cumprimento das normas atinentes à afixação de cartaz contendo os prefixos telefônicos de Delegacia de Ordem Econômica, órgãos de defesa do consumidor, Vigilância Sanitária e outros determinados em legislação específica;
- 33.20-O cumprimento da legislação sobre informativo em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, a exemplo de cardápio, horário de funcionamento, preços praticados, cobrança de taxas adicionais;

- 33.21-O cumprimento das normas atinentes à fixação de tabela de preços dos produtos da cesta básica em supermercados e demais estabelecimentos que comercializem esses produtos;
- 33.22-O funcionamento de casas de diversões eletrônicas e similares;
- 33.23-O estacionamento de uso público, quanto à cobrança de serviços prestados e a existência de seguros exigidos na legislação;
- 33.24-Os "trailers" destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, quanto às normas de instalação;
- 33.25-O licenciamento e instalação dos postos de serviços bancários de funcionamento ininterrupto - caixas eletrônicos;
- 33.26-Os postos de abastecimento de veículos, quanto ao licenciamento, sistemas de funcionamento, seguros e cumprimento da legislação sobre tabelas de preços de combustíveis e de serviços prestados;
- 33.27-Os shoppings centers, lojas de departamentos e supermercados que disponham de estacionamento para clientes, quanto ao número de vagas correspondentes à área construída e a atividade;
- 33.28-O cumprimento da legislação municipal sobre instalação e manutenção de serviços sanitários, para uso do público, em supermercados, lojas de departamentos, centros comerciais, shoppings centers e similares;
- 33.29-Os eventos oficiais e particulares;
- 33.30-A higiene nas habitações, piscinas particulares, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e locais de culto;
- 33.31-A criação de animais e aves no perímetro urbano;
- 33.32-Maus tratos a animais (equinos);
- 33.33-Obras, para verificar o cumprimento das normas de projeto aprovado pelo Município e legislações pertinentes;
- 33.34-O lançamento e a comercialização de loteamentos regulares, irregulares e clandestinos;
- 33.35-As comunicações de início de obra;
- 33.36-A instalação de sistemas de proteção, na execução de edificações, no que se referem a bandejas, andaimes, telas de proteção e tapumes;

- 33.37-O cumprimento das normas municipais de escoamento de águas pluviais e lançamento de esgoto;
- 33.38-A conservação de fachadas nas edificações;
- 33.39-As construções aprovadas, concluídas ou não, que tiveram sua destinação e usos alterados sem prévia licença do Município;
- 33.40-As construções, após "Habite-se", visando coibir as mudanças físicas e de uso, contrárias ao projeto aprovado;
- 33.41-As edificações e estabelecimentos em desacordo com as normas de prevenção contra incêndio e outras previstas na legislação;
- 33.42-O cumprimento dos horários estipulados para realização das obras;
- 33.43-Exercer o poder de polícia do Município em sua área;
- 33.44-A instalação de torres de transmissão de telefonia;
- 33.45-A instalação de alarmes e sinalização intermitente em entradas e saídas de estacionamentos e garagens;
- 33.46-As edificações de uso coletivo, quanto a existência de contrato de conservação e manutenção de aparelhos de transporte, tais como, elevadores de todos os tipos e características, escadas rolantes, monta-cargas, planos inclinados, teleféricos, com quadro contendo o nome da empresa responsável, cópia de seu alvará de localização e cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- 33.47-As caçambas de coleta de terra e entulho, quanto ao licenciamento e à utilização do logradouro público;
- 33.48-Os terrenos não edificados e ou não utilizados;
- 33.49-O cumprimento da legislação municipal sobre construção e conservação de muros de alinhamento frontal e passeios;
- 34- Outras atividades inerentes ao cargo sendo o rol acima exemplificativo.